



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Solicita do Poder Executivo que notifique proprietários de imóveis em situação de abandono, localizados na Rua Sebastião da Silva Leite, nº 1686 e 1696, no Centro da Cidade, para que tomem as medidas necessárias para o cumprimento da Lei nº 7035/2021.

Considerando:

que fui procurado por moradores do Centro, os quais solicitaram nossa intervenção junto à Administração Pública Municipal visando a notificação de proprietários de imóveis localizados na Rua Sebastião da Silva Leite, nº 1686 e 1696, os quais se encontram abandonados, em mau estado de conservação, limpeza e segurança, conforme se verifica nas fotos anexas;

que segundo os moradores da região, os imóveis estão abandonados há algum tempo e se tornaram uma grande preocupação aos interessados, já que os locais por estarem em situação de abandono vem sendo frequentemente utilizados por usuário de drogas; e

que conforme preconiza a **Lei nº 7035/2021** (cópia anexa), todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

Diante do acima exposto, Indicamos à Mesa, nos termos regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência, determine a Secretaria competente para que notifique os proprietários dos imóveis localizados na Rua Sebastião da Silva Leite, nº 1686 e 1696, no Centro da Cidade, para que dêem fiel cumprimento a Lei nº 7035/2021, dentro do prazo estipulado, sob pena de que o não cumprimento resultará a sanção administrativa de multa, conforme o Art. 5º Inc. II do dispositivo legal.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de julho de 2023.

GERSON ALVES
Vereador - PTB



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.035, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei nº 126/2021, do Vereador Gerson Alves de Souza)

INSTITUI PENALIDADE DE MULTA AOS IMÓVEIS EDIFICADOS VAGOS E DESABITADOS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os imóveis privados edificados situados no perímetro urbano do município que estejam vagos ou desabitados devem ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e segurança.

Parágrafo único: entende-se como imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, aquele com construção concluída ou iniciada, mas inacabada.

Art. 2º - Os imóveis privados não edificados devem ser mantidos de acordo com as exigências legais vigentes quanto à conservação, limpeza, segurança e construção de muros.

Art. 3º - São considerados em desconformidade com as exigências estabelecidas pelo Art. 1º desta Lei os imóveis edificados privados, vagos ou desabitados, que se enquadrem e/ou resultem em pelo menos 1 (um) das seguintes situações:

I - concentração ou presença de usuário (s) de drogas;

II - registro de ocorrências policiais no endereço do imóvel;

III - estigmatização da área;

IV - depósito de lixo;

V - descumprimento da função social da propriedade urbana;

Art. 4º - São responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário ou o possuidor do imóvel.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: O fato de os tributos referentes ao imóvel estarem quitados, por si só, não elide a aplicação da penalidade.

Art. 5º - O descumprimento das normas previstas nos artigos anteriores sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação do proprietário ou possuidor do imóvel para que providencie a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa fixada em 2 (duas) vezes o valor do IPTU vigente no ano da infração, no caso de não regularização;

Art. 6º - Após as medidas previstas no Art. 5º, persistindo a desconformidade do imóvel por 90 (noventa) dias, a penalidade prevista no artigo anterior será aplicada em dobro.

Art. 7º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

Art. 8º - Após observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei, se não quitadas voluntariamente, serão inscritas em dívida ativa.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações do Orçamento Geral do Município de Assis e suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Fica revogada a Lei nº 4.313, de 22 de maio de 2003.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021


VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente